

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Eveline Bernardy

**A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA NA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Santa Cruz do Sul  
2019

Eveline Bernardy

**A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA NA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Eduardo Ritt

Santa Cruz do Sul  
2019

*Aos meus pais, familiares e amigos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente aos meus pais, por todo o apoio que recebi e ainda recebo diariamente, por me incentivarem a nunca desistir dos meus sonhos e objetivos, bem como pelas palavras de conforto e paciência durante os tempos difíceis.

Aos meus amigos, por sempre acreditarem em minha capacidade e por me incentivarem a continuar nessa caminhada.

De forma especial, agradeço ao meu orientador Eduardo Ritt, por me conduzir da melhor maneira possível na presente monografia e por ter me dado a oportunidade de ser sua bolsista, por dois anos, em um projeto de extensão de extrema relevância, tanto para a vida pessoal como profissional.

A todos vocês, meu carinho e eterna gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a aplicação da Lei nº 11.340/06 juntamente com o artigo 218-C, caput, do Código Penal, nos casos de divulgação de fotos, vídeos, mensagens ou material de cunho pornográfico, gravado sem o consentimento da vítima. Nestes termos, indaga-se: com a ampliação da legislação é possível a aplicação cumulativa das disposições da Lei Maria da Penha, em conformidade com o artigo 218-C, caput, §1º do Código Penal nos crimes envolvendo a pornografia da vingança? O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se do estudo da legislação criada para reprimir tais ações, bem como doutrinas e decisões jurisprudenciais. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que amplia a forma de proteção das vítimas da pornografia de vingança, criando uma legislação específica para o tema que, aplicada em conjunto com a Lei Maria da Penha, garante maior efetividade e proteção aos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Pornografia da Vingança. Violência Doméstica

## **ABSTRACT**

This paper deals with the application of Law No. 11.340 / 06 together with article 218-C, caput, of the Penal Code, in the case of disclosure of photos, videos, messages or pornographic material, recorded without the consent of the victim. In these terms, the question is: with the extension of the legislation, is it possible to apply cumulatively the provisions of the Maria da Penha Law, in accordance with article 218-C, caput, §1 of the Penal Code in crimes involving revenge pornography? The method of approach used is deductive, starting from the study of the legislation created to suppress such actions, as well as doctrines and jurisprudential decisions. It is of fundamental importance to study the theme, as it extends the protection of victims of revenge pornography, creating specific legislation for the theme that, applied in conjunction with the Maria da Penha Law, ensures greater effectiveness and protection of the rights of women. women.

Keywords: Revenge Porn. Domestic Violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....</b>	<b>10</b>
2.1	Uma construção histórica .....	10
2.2	A violência passa a desenvolver um ciclo.....	11
2.3	Mas afinal, o que é violência doméstica?.....	12
2.4	Sujeito ativo e passivo .....	14
2.5	Principais formas de Violência .....	16
<b>3</b>	<b>DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO OU OUTRO MATERIAL DE CUNHO PORNOGRÁFICO .....</b>	<b>22</b>
3.1	A internet e o direito à privacidade .....	22
3.2	Conceituação da pornografia da vingança.....	24
3.3	Abordagem histórica .....	26
3.4	Sua relação com a violência de gênero .....	28
3.5	A introdução do artigo 218-c, <i>caput</i> , e § 1º no Código Penal .....	30
<b>4</b>	<b>AMPARO JURÍDICO PARA A REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>34</b>
4.1	A Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha .....	34
4.2	A Lei nº 13. 827/19 .....	37
4.3	A Lei nº 12.737/12 – Lei Carolina Dieckmann .....	39
4.4	A Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet .....	40
4.5	A Lei nº 13.718/18 .....	42
4.6	A Lei nº 13.772/18 .....	46
4.7	Entendimento jurisprudencial acerca do tema .....	47
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico sobre as disposições legais da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, para a conduta de divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia pelo ex-companheiro, após o término não consensual do relacionamento com a finalidade de vingança ou humilhação, diante da criação da Lei nº 13.718/18 de 24 de setembro de 2018 que altera o Código Penal e introduz o artigo 218-C, para tipificar o crime conhecido como pornografia da vingança.

Nesse sentido, objetiva-se analisar a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), juntamente com o artigo 218-C, caput, e § 1º do Código Penal, nos casos de divulgação de fotos, vídeos, mensagens ou outro material de cunho pornográfico, gravado sem o consentimento da vítima, ou gravado com o consentimento, mas divulgado sem este.

A principal questão a ser respondida com este trabalho reside na possibilidade e forma de aplicação cumulativa das disposições da Lei Maria da Penha, em conformidade com o artigo 218-C, caput, §1º do Código Penal nos crimes envolvendo a pornografia da vingança, garantindo maior efetividade e proteção aos direitos da mulher.

O método de abordagem utilizado para a concretização da pesquisa é o dedutivo, uma vez que será feita uma análise da aplicação da legislação criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a legislação criada para punir o crime de divulgação material de cunho pornográfico com o objetivo de vingança, fazendo-se também uma análise sobre o tema com base em doutrina e decisões jurisprudências. O método de procedimento utilizado é o bibliográfico, partindo-se do estudo de materiais já publicados sobre o tema, como artigos, doutrinas, periódicos, entre outros.

Dessa forma, no primeiro capítulo será realizado uma análise sobre a origem e evolução histórica da violência doméstica e familiar contra a mulher, a construção dos papéis de gênero e as consequências pelo seu descumprimento. Ainda, será realizada a identificação de quem são os sujeitos ativos e passivos dessa violência, elencando as principais formas em que esse fenômeno se apresenta em nossa



sociedade contemporânea, bem como os valores das sociedades patriarcais ainda se fazem presente em nosso cotidiano.

No segundo capítulo, será realizado um estudo referente ao acesso à informação e a velocidade com que estas são repassadas na atualidade, especialmente no que diz respeito a uma nova forma de violência contra a mulher que vem se tornando comum com o passar do tempo, no intuito de se obter vingança. Nesse sentido, será feita uma análise acerca da conduta conhecida popularmente como pornografia de vingança e sua tipificação legal. Ainda, como o uso das redes sociais contribui para o cometimento e propagação dessa forma delitiva.

No terceiro capítulo, será realizada uma análise sobre as legislações criadas para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no que diz respeito aos delitos acima expostos, dando amparo às vítimas, especialmente no que diz respeito aos crimes praticados por meio eletrônico o qual facilita sua disseminação pelos meios de comunicação. Será realizada uma análise especialmente no que diz respeito as disposições da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência, bem como sua aplicação nos crimes de pornografia de vingança.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que no decorrer dos anos o avanço tecnológico influenciou o surgimento de novos comportamentos por parte da sociedade, modificando também condutas já existentes, e a forma de relacionamento entre as pessoas, tornando-se comum que estas compartilhem entre si fotos, vídeos e até mensagens íntimas de cunho sexual, baseados na confiança com a pessoa com quem se relaciona.

A velocidade com que as informações são repassadas, aliadas muitas vezes com ao anonimato, fazem da internet um ambiente fértil para os mais diversos tipos de ataque à vida privada. A confiança inicialmente depositada no relacionamento muitas vezes é quebrada com o rompimento e o ex-companheiro ou ex-namorado que não aceita o término da relação acaba expondo a intimidade de sua ex-companheira nas redes, tendo como finalidade a humilhação desta, no intuito de obter vingança.

Diante desse cenário, é de suma importância a discussão do tema em nossa sociedade, viabilizando a criação de políticas públicas capazes de proteger e punir

determinadas condutas, especialmente o que diz respeito a proteção da mulher como sendo a maior vítima dessa espécie de delito.

Ademais, tendo em vista que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem ganhado cada vez mais espaço na atualidade, sendo um problema social de gravidade elevada, encontrando-se presente nas mais distintas camadas da sociedade, sem fazer qualquer distinção de raça, poder econômico ou religião, mostra-se imprescindível a realização de estudos referentes ao tema proposto.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

No presente capítulo será realizado um estudo sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, como surgiu, quem são os sujeitos ativos e passivos, bem como sua qualificação e principais formas nas quais se apresenta em nossa sociedade.

### 2.1 Uma construção histórica

A violência se faz presente desde os primórdios da civilização. Essa triste realidade parece acompanhar a humanidade ao longo dos tempos. Inicialmente, as sociedades primitivas utilizavam-se fundamentalmente da força física para defender seus grupos das ameaças rivais, garantindo, assim, sua sobrevivência. Posterior a isso, passaram a utilizar a violência como forma de implantar regras e punições aos integrantes do grupo, como forma de reprimenda para quem contrariasse o seu líder. Nasceram, assim, as primeiras formas do Estado e do Direito (PORTO, 2007).

[...] as sociedades primitivas sobreviviam e defendiam-se de ataques quase que apenas baseados na força física. Eram tempos de guerras constantes, a sobrevivência do grupo, quando não obtida por saques a aldeias vizinhas, advinha de caça, pesca, agricultura e extrativismo, atividades mais compatíveis com a maior força corporal do homem. À mulher, reservavam-se apenas as funções domésticas e a geração e criação dos filhos, consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo (PORTO, 2007, p. 14).

Posta em segundo plano, a mulher era subjugada as vontades do homem, oprimida e menosprezada sendo, por vezes, escravizada dentro do lar e até mesmo objetificada para a satisfação dos desejos masculinos. Diante desse cenário, cria-se o modelo de homem como sendo o provedor e protetor do lar, exercendo plenos poderes sobre a sua família, surgindo, assim, a sociedade patriarcal da forma em que conhecemos hoje (PORTO, 2007).

A mulher sempre foi vista pela sociedade como um ser submisso, deixada em segundo plano, marcada pela discriminação e pela opressão, sem qualquer tipo de participação na sociedade, enquanto o homem, por outro lado, era visto como um ser ativo, sujeito de direitos e detentor de deveres (PORTO, 2007).

Nesse contexto, nasce a idealização de que a mulher é do sexo frágil e carece de proteção, tendo em vista sua capacidade física ser inferior a do homem, e sua

vulnerabilidade, sendo concedido ao homem o papel de protetor e provedor do lar (PORTO, 2007).

Em vista disso, desde a infância o homem foi criado para reagir de maneira hostil ao encerrar perigos e desafios, inclusive, com o uso da violência se necessário for. Nas classes sociais menos favorecidas, diz-se que é resultado do baixo nível educacional, do desemprego, drogadição ou alcoolismo e, mesmo nas classes economicamente mais desenvolvidas, relaciona-se uma parte aos mesmos fatores (PORTO, 2007).

A sociedade, de modo geral, protege a agressividade masculina, a medida em que constrói no homem a imagem de um ser do sexo superior e que deve ser respeitado pela sua virilidade. Desde o início da vida o homem é encorajado a ser forte, não demonstrar sentimentos, não chorar, não demonstrar sensibilidade, o que, geralmente, aos olhos da sociedade em que vivemos, são atitudes de “mulherzinha” (DIAS, 2007).

## **2.2 A violência passa a desenvolver um ciclo**

Importante salientar que a violência doméstica é a origem de toda violência que vivenciamos atualmente. Quem vivencia essa experiência durante toda a infância, acaba naturalizando o uso da força física em seu dia a dia (DIAS, 2007).

A impotência da vítima em denunciar seu agressor, que pode ser gerada por diversos fatores, como por exemplo, dependência econômica ou afetiva, acaba por gerar nos filhos a consciência de que a violência é um fator natural (DIAS, 2007).

Dessa forma, desenvolve-se um ciclo de violência perverso, onde primeiro vem o silêncio seguido da indiferença e, com o passar do tempo surgem as reclamações, reprovações, tornando-se necessário o uso da força como forma de aplicar castigo ou punição. A violência, que uma vez era moral ou psicológica, aplicada a través de gritos e palavras de baixo calão, passa a ser física, empregada por meio de empurrões, socos, pontapés, se ampliando cada vez mais, em um crescer sem fim (DIAS, 2007).

Referidas agressões não se restringem apenas à pessoa da vítima, o seu ofensor buscando lhe atingir, destrói objetos estimados para a vítima, a humilha diante dos filhos, pois sabe que estes são o seu ponto fraco (DIAS, 2007).

Com facilidade, a vítima encontra explicações o intuito de justificar as atitudes de seu agressor. Pressupõe que é uma fase, que este encontra-se muito estressado pelo trabalho ou por questões financeiras, e por isso começa a fazer as coisas para agradá-lo. Como forma de evitar problemas a vítima se afasta dos amigos, se submete as vontades do agressor, anula seus sonhos e realizações pessoais (DIAS, 2007).

Por vezes, o arrependimento se mostra presente no agressor que, com promessas de mudanças, flores e choro, busca o perdão da vítima. Por um curto período o clima familiar melhora, a mulher sente-se protegida e tudo fica bem, até o próximo grito, cobrança e ameaça, formando um ciclo vicioso sem limites (DIAS, 2007).

Diante desse cenário, necessário se faz a criação de um mecanismo capaz de transformar essa realidade cultural que nos é imposta, ao passo que trata a violência doméstica contra a mulher como um grave problema social, e não apenas consequência dos costumes criados pela sociedade, utilizando-se do Direito como instrumento para transformação da realidade perante as desigualdades e injustiças (PORTO, 2007).

### **2.3 Mas a final, o que é violência doméstica?**

Com o intuito de combater as desigualdades entre homens e mulheres a Constituição Federal de 1988 nos traz, em seu texto constitucional a seguinte redação homens e mulheres são iguais tanto em direitos, quanto em obrigações (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 226, §8º do mesmo texto legal, nos diz que que será responsabilidade do Estado assegurar assistência familiar, de forma individual a cada um dos integrantes, cabendo a este, ainda, a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Objetivando a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, ou ao menos sua minimização foi criada a Lei nº 11.340/06, a qual nos apresenta um novo conceito de violência doméstica, que de maneira mais ampla, contempla não apenas a clássica violência física, como também formas de violência, sendo classificadas como psicológica, patrimonial, sexual e moral (PORTO, 2007).

Segundo o ensinamento de Cunha e Pinto (2012, p. 49) considera-se violência doméstica como:

[...] a agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar, ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

A Lei Maria da Penha, como é conhecida popularmente, nos mostra, ainda, em seu artigo 5º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher, consiste em qualquer ação ou omissão, dirigida a uma mulher, pela sua condição de gênero, em um determinado ambiente (doméstico, familiar ou intimidade) que seja capaz de lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

De acordo com Dias, para que se configure a referida violência, necessário observar seu campo de abrangência:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação [...] não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar (DIAS, 2007, p. 40).

O âmbito da unidade doméstica compreende a violência praticada no “espaço de convívio permanente de pessoas, que possuam ou não vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Já o âmbito da família, a Lei Maria da Penha definiu como: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No que diz respeito a relação íntima de afeto, a Lei conceitua como sendo, “na qual o agressor conviva ou já tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação” (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Importante frisar que os vínculos afetivos que fogem ao conceito de família e de entidade familiar, por vezes, também são marcados pela violência. Em razão disso, a relação íntima de afeto engloba namorados e noivos que, mesmo não

vivendo sobre o mesmo teto, podem se ver diante de uma situação de violência que resulta do relacionamento (DIAS, 2007).

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, delimita em seu artigo 1º, que, a violência contra a mulher baseia-se em qualquer discriminação ou ato de violência baseada no sexo, que objetive causar algum prejuízo ou anular algum direito da mulher, tendo como base a “igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Igualmente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, conceitua a violência contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

Nesta convenção, os Estados-partes afirmam no artigo 5º, que:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (BRASIL, 1996, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Referida convenção estatui que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento individual e social.

## **2.4 Sujeito ativo e passivo**

Para entendermos melhor a delimitação entre sujeito ativo e passivo da violência doméstica, faz-se necessária uma breve exposição sobre o tema, com a finalidade de traçar o perfil da vítima, do agressor, bem como as circunstâncias em que a violência se manifesta.

Na visão de Cavalcanti (2007, p. 59), vítima é:

[...] toda pessoa que, individualmente ou coletivamente, sofre danos de ordem física, psicológica, moral, sexual ou econômica decorrentes da

prática de atos ilícitos – sejam eles penais, civis ou administrativos – e que, por esse motivo, sofre grave violação dos seus direitos fundamentais.

O sistema penal brasileiro tem empregado o discurso de ressocialização do criminoso, deixando de prestar maiores acolhimentos à vítima. No entanto, aos poucos, o Estado vem se conscientizando de seu papel na proteção e apoio às vítimas de violência, mediante a criação de Leis e políticas públicas, voltadas ao seu atendimento. O principal exemplo da preocupação do legislador com relação a vítima foi a criação da Lei nº 11.340/06, a qual estabelece mecanismos para repressão e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher (CAVALCANTI, 2007).

Não se tem como estabelecer um perfil determinado para a vítima de violência doméstica. Contudo, pode-se extrair alguns padrões comportamentais, os quais se manifestam com frequência nos casos de violência. São eles:

- a) A violência se manifesta de maneira reiterada, sendo um padrão de conduta continuado;
- b) Os agressores são geralmente homens, maridos, ex-maridos, companheiros ou ex-companheiros das vítimas;
- c) Os indivíduos que foram vítimas de maus-tratos na infância reproduzem estas condutas e, por isso, têm mais possibilidade de serem agressores ou vítimas;
- d) As agressões sofridas não são conhecidas até transcorrer um longo período de tempo;
- e) O crime doméstico se manifesta como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral;
- f) As vítimas possuem baixa auto-estima e vários problemas de saúde;
- g) As vítimas vivem em estado de pânico e temor. Precisam de ajuda externa para assumir seu problema e encontrar soluções alternativas (CAVALCANTI, 2007, p. 60 - 61).

O agressor, na grande maioria dos casos, é o homem. A característica predominante é o fato de o autor manter ou ter mantido relação íntima de afeto com a vítima. Aos olhos da sociedade, o agressor é pessoa agradável, seu comportamento se mostra impecável e sua personalidade violenta é controlada (CAVALCANTI, 2007).

Os principais motivos que podem vir a desencadear esse tipo de ato são:

- a) necessidade de controle ou dominação sobre a mulher;
  - b) sentimento de poder frente à mulher;
  - c) receio da independência da mulher;
- liberação da raiva em resposta à percepção de que estaria perdendo a posição de chefe da família (CAVALCANTI, 2007, p. 69).



Embora possa ser praticada também pela mulher, esta encontra-se em minoria, tendo em vista que, na grande maioria dos casos de que se tem conhecimento, as agressões são praticadas pelos homens (CAVALCANTI, 2007).

O entendimento de Dias (2007, p. 41) é no sentido de que:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na União estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Em resumo temos que o sujeito ativo da violência doméstica pode ser tanto o homem quanto a mulher, bastando que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afinidade. No que diz respeito ao sujeito passivo, exige-se um tipo específico, qual seja a mulher (DIAS, 2007).

## **2.5 Principais Formas de violência**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou “Convenção do Belém do Para”, como é conhecida, nos mostra, em seu artigo 2º, que a violência contra a mulher é compreendida pela violência física, sexual e psicológica que:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Como já exposto, a violência contra a mulher consiste em qualquer conduta tanto ação quanto omissão de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou

perda patrimonial, podendo acontecer tanto em espaços públicos como privados (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 ou Lei Maria da Penha, como ficou conhecida, elenca em seu artigo 7º algumas formas de violência contra a mulher, sendo elas entendidas como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Cabe ressaltar que o rol trazido pela legislação supracitada não é exaustivo, de forma que apresenta as principais formas de violência contra a mulher, sem prejuízo de outras que venham a ocorrer (PORTO, 2007).

Nesse seguimento, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, elencadas no artigo 7º da Lei 11.340/2006:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.com.br>>).

A violência física consiste na utilização da força para promover ofensa à vida, a saúde e a integridade física da vítima, acometendo sofrimento físico em seu corpo, por meio de tapas, chutes, estrangulamento, queimaduras, entre outros (CAVALCANTI, 2007).

Esta forma de violência, que busca ofender a integridade física da vítima, poderá deixar ou não marcas aparentes, sendo que os principais exemplos dessa

conduta são os delitos de lesão corporal<sup>1</sup> e homicídio<sup>2</sup>. Como exemplo de violência física que não deixa marcas podemos citar a contravenção penal de vias de fato<sup>3</sup>, prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/1941 (CUNHA; PINTO, 2012).

Entende-se por violência psicológica toda agressão emocional que seja capaz de causar a vítima constrangimento, humilhação pessoal, diminuição da autoestima, ou lhe prejudique o desenvolvimento, visando deixar a ofendida amedrontada, isolada, ridicularizada, insultada ou inferiorizada no ambiente em que se encontra (PORTO, 2007).

O principal exemplo desta forma de violência é o delito de ameaça<sup>4</sup>, podendo ser cometido por meio de palavras, de forma escrita, ou mesmo por meio de gestos ou símbolos, consistindo em promessa de causar-lhe mal injusto e grave (BRASIL, 1940).

A violência sexual é vista como qualquer conduta com o propósito de constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação que esta não tenha consentido, limitando sua autodeterminação, mediante o uso de violência física, coação ou através de grave ameaça (PORTO, 2007).

Agressões como essas, em sua maioria, acabam por provocar nas vítimas culpa, vergonha e medo, o que contribui para que a vítima mantenha em sigilo os fatos delituosos. Os principais exemplos dessa forma de violência são os delitos de estupro<sup>5</sup> e o delito de assédio sexual<sup>6</sup> (PORTO, 2007).

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que retenção, subtração, destruição, total ou parcial de seus objetos, documentos pessoais, bens valores, entre outros (CUNHA; PINTO, 2012).

---

<sup>1</sup> CP, art. 129, *caput*. "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem." (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>2</sup> CP, art. 121, *caput*. "Matar alguém." (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>3</sup> Lei nº 3.688/1941, art. 21, *caput*. Praticar vias de fato contra alguém. (BRASIL, 1941, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>4</sup> CP, art. 147, *caput*. "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave." (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>5</sup> CP, art. 213, *caput*. "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso." (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>6</sup> CP, art. 216-A, *caput*. "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Esta forma de violência raramente se mostra separada das demais, e como principal exemplo, podemos citar os delitos de furto<sup>7</sup>, dano<sup>8</sup> e apropriação indébita<sup>9</sup>, todos previstos no Código Penal.

Com o advento da Lei Maria da Penha, surgem dúvidas quanto as imunidades previstas nos artigos 181<sup>10</sup> e 182<sup>11</sup> do Código Penal. Imunidades estas aplicadas nos delitos contra o patrimônio, que podem ser absolutas ou relativas. No entendimento de Dias, (2007, p. 53) tais imunidades não devem ser aplicadas quando a vítima for mulher e manter com o autor da violência vínculo de natureza familiar. Referido posicionamento é o minoritário.

Já para Cunha e Pinto (2012, p. 66), as imunidades devem prevalecer, ao passo que a Lei Maria da Penha, não revogou os dispositivos em comento, tampouco estabeleceu exceções para os casos que envolvam violência doméstica e familiar. Este também é o entendimento de Mirabete, o qual aduz que:

Existindo um caso de imunidade absoluta, não pode ser instaurado inquérito policial e muito menos ação penal por falta de interesse em agir. Não se permite a instauração de um procedimento quando não se pode impor sanção penal. Tratando-se de imunidade relativa, a inexistência de representação impede também o inquérito e a ação penal por falta de condição de procedibilidade (CUNHA; PINTO apud MIRABETE, 2012, p. 65).

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul, o qual observa que a Lei Maria da Penha não revogou o disposto na legislação, tampouco estabeleceu como exceção a norma nele inserida, os crimes de natureza patrimonial, quando cometidos no contra a mulher no âmbito da sociedade conjugal:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA, COMETIDO CONTRA EX-

<sup>7</sup> CP, art. 155, *caput*: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>8</sup> CP, art. 163, *caput*: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”. (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>9</sup> CP, art. 168, *caput*: “Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”. (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>10</sup> CP, Art. 181: “É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.” (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>11</sup> CP, Art. 182: “Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.” (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

COMPANHEIRA, NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL. ARTIGO 181, INC. I, DO CP. ESCUSA ABSOLUTÓRIA DESCRITA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CP, NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CONFIRMADA. - *IMUNIDADE* ABSOLUTA. APLICABILIDADE. FURTO COMETIDO CONTRA EX-COMPANHEIRA. O inciso I do artigo 181 do CP prevê, como causa pessoal de exclusão da pena, ter sido o crime cometido em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Causa de *imunidade* penal absoluta reservada ao agente que pratica o delito contra a companheira no âmbito da união conjugal ou em situação de união estável, assim reconhecida, constitucionalmente, como entidade familiar. Além, disso, é preciso observar que a Lei 11.340/2006 não revogou o inciso I do artigo 181 do Código Penal, tampouco estabeleceu, como exceção à norma nele inserta, o crime de natureza patrimonial cometido contra a mulher no âmbito da sociedade conjugal - assim como determinou expressamente a Lei nº 10.741/2003 em relação aos crimes praticados contra idoso -, sequer mostrando-se possível cogitar a revogação tácita da norma em prejuízo do réu. APELAÇÃO IMPROVIDA (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Ainda, no que diz respeito as principais formas de violência, temos a violência moral, que em termos gerais é entendida como qualquer conduta verbal que configure os crimes de calúnia<sup>12</sup>, difamação<sup>13</sup> ou injúria<sup>14</sup>, praticados contra a mulher. Normalmente referidos delitos são praticados em conjunto com os de ordem psicológica (CUNHA; PINTO, 2012).

Importante salientar que existe duas espécies de injúria, a simples, que consiste em ofender a honra da pessoa através de atos ou palavras, e a injúria preconceituosa, que consiste em ofender alguém, por meio de objetos ligados a cor, raça, etnia, religião, entre outros (SANTOS apud BRITO, 2018).

O Código Penal de 1940, em seu artigo 141, inciso III, preocupou-se em estabelecer um aumento de pena para quando o crime for praticado na presença de várias pessoas, ou por algum meio que facilite o acesso e a divulgação de qualquer dos delitos contra a honra acima citados (BRASIL, 1940).

Dá análise do exposto no presente capítulo é possível verificar que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos problemas mais graves e complexos de que sofre a nossa sociedade (CAVALCANTI, 2007).

Isso se dá em razão de inúmeros fatores como o preconceito de gênero, aspectos sociais, culturais e até mesmo pessoais do agressor, como o consumo de drogas e álcool (CAVALCANTI, 2007).

---

<sup>12</sup>CP, art. 138, *caput*: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.” (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>13</sup>CP, art. 139, *caput*: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

<sup>14</sup>CP, art. 140, *caput*: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A violência contra a mulher encontra cada vez mais formas de se manifestar e com a disseminação das redes sociais, a interação entre as pessoas se torna cada vez mais fácil, fazendo surgir uma nova forma de violência como veremos no capítulo seguinte.

### **3 DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO OU OUTRO MATERIAL DE CUNHO PORNOGRÁFICO**

No presente capítulo será realizado um estudo sobre o acesso à informação e a velocidade com que estas informações são repassadas na atualidade. Também, será abordada uma nova forma de violência contra a mulher que vem se tornando comum com o passar do tempo, no intuito de se obter vingança.

#### **3.1 A internet e o direito à privacidade**

As Tecnologias de Informação e Comunicação se constituíram em um cenário de modernidade como instrumento importante para a transformação da sociedade industrial em sociedade de informação (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017).

[...] a revolução informacional corresponde ao poder econômico pelo domínio da informação, conjugado ao aprimoramento dos meios de comunicação, possibilitando o acesso coletivizado da informação e, ainda, a interoperabilidade na rede, permitindo os desdobramentos sobre as próprias transformações outrora trazidas pelas revoluções industrial e agrícola, incrementando as tecnologias existentes e criando novas, com inevitáveis repercussões socioeconômicos (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017, p. 565).

Nesse cenário, importante observar que a internet foi o ponto alto da sociedade informacional, ao passo que viabilizou a livre circulação de informações, de forma que tenham alcance em todas as partes do globo (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017).

Evidente que o avanço da internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, como por exemplo, a praticidade nas tarefas usuais do dia a dia da coletividade. De outro lado, vários outros malefícios vieram junto com a disseminação da internet, sendo uma área pouco explorada pelos operadores do Direito, fazendo com que o espaço cibernético se torne uma terra sem lei (SANTOS, 2018).

A internet, entendida como um espaço facilitador da comunicação, no qual não possuímos um mediador, acaba se estruturando a partir das relações e interações das pessoas umas com as outras. Uma rede mundial de computadores armazena diversos conteúdos, sejam disponibilizados pelo próprio usuário ou pelos próprios servidores (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017).

Com os avanços tecnológicos e o acesso à informação que se torna cada vez mais fácil na atualidade, atrelado a velocidade com que as informações são compartilhadas, faz com que o mundo virtual se torne um ambiente abundantemente fértil para os mais diversos tipos de ataque à vida privada e à intimidade. À vista disso, surgem grandes dificuldades de separar a esfera pública e privada de cada indivíduo, no que diz respeito ao conteúdo que deve ou não estar disponível, bem como ao alcance das pessoas nesse ambiente virtual (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017).

Nesse contexto, tendo em vista que as comunicações se dão através de aparelhos eletrônicos, na maioria das vezes computadores, garantindo o anonimato aos seus usuários, a internet torna-se um ambiente utilizado não só na busca de novos conhecimentos e informações, mas também, um atrativo para o cometimento de delitos virtuais (OLIVEIRA; BARROS; PEREIRA, 2017).

Pode-se dizer que o direito a privacidade é o mais afetado nesse contexto, tendo em vista a grande exposição da vida das pessoas em suas redes sociais, o que facilita por exemplo a divulgação de mídia não autorizada do usuário na internet (SANTOS, 2018).

Diante do atual cenário, as redes sociais e aplicativos tem se tornado um espaço bastante fértil para a propagação de práticas ilícitas executadas por meio da internet, causando danos materiais ou morais. Insta ressaltar que os principais delitos praticados nesse ambiente, dizem respeito aos delitos contra a honra (SANTOS, 2018).

A honra é a soma de conceitos positivos os quais cada indivíduo goza na vida em sociedade. A honra se divide em objetivo e subjetiva. A primeira diz respeito ao conceito que os outros (enquanto sociedade) fazem de alguém, mudando a maneira como a sociedade se porta em relação a pessoa ofendida. Já a segunda, diz respeito ao que cada um sente em seu juízo íntimo, ou seja, as qualidades morais que cada pessoa preza em si mesma (SANTOS apud NELSON; FARIAS, 2018).

Com o passar do tempo, surge uma nova forma violência contra a mulher no âmbito virtual, chamada de pornografia de vingança, criado como forma de reafirmação ou retomada do poder masculino sobre o corpo e autonomia da mulher, que uma vez foi perdido devido ao término do relacionamento (BUZZI, 2015).



### 3.2 Conceituação da Pornografia de Vingança

Na sociedade atual, os relacionamentos desenvolvem-se de maneira cada vez mais rápida, sendo que o contato físico e íntimo se torna comum nos diversos tipos de envolvimento amoroso (SILVA, 2014).

Nessa linha, torna-se comum a veneração pelo corpo e a sensualidade fazendo parte do jogo de sedução entre os parceiros, que por vezes optam em registrar sua intimidade, baseados no amor, na confiança ou por simples vaidade, tornando referidos registro algo quase que natural (SILVA, 2014).

Levando-se em conta a velocidade com que a informação se dissemina, o término não consensual do relacionamento é o suficiente para que os registros íntimos do casal, sejam eles fotos ou vídeos, se espalhem pela rede mundial de computadores. Esse tipo de violência vem se tornando cada vez mais comum em nossa sociedade, atingindo cada vez mais novas vítimas, sendo conhecido como pornografia de vingança (SILVA, 2014).

Segundo Santos, (2018, p. 11), ainda não existe um conceito formado para essa nova conduta, tendo em vista que se trata de uma prática recente pouco discutida na doutrina jurídica brasileira, sendo que o mais próximo que se consegue chegar de um conceito, resulta de leis promulgadas em outros países.

Objetivando a humilhação pública, exposição e o linchamento moral, a pornografia da vingança, na maioria dos casos, tem a mulher como vítima, sendo utilizada especialmente após o término não consensual da relacionamento, seja como forma de ameaça, visando manter ou reatar o relacionamento, ou como o próprio nome já diz, como forma de vingança pelo fim do relacionamento (BUZZI, 2015).

Naturalmente, ao serem expostas no mundo virtual, para o livre acesso da coletividade, tais vítimas passam a serem humilhadas, assediadas, sofrem intimidações e até mesmo perseguições, sendo um ciclo conhecido como slutshaming<sup>1</sup> (BUZZI, 2015).

A Lei nº 11.340/2006 é clara ao trazer, em seu artigo 7º, a violência psicológica e moral como uma das formas de violência contra a mulher, que como vimos anteriormente se caracteriza por qualquer conduta capaz de causar dano emocional a vítima.

Nos casos de Pornografia de Vingança, as vítimas se enquadram perfeitamente na descrição do citado artigo de Lei, sendo um tipo de “conduta que lhe cause dano emocional”, com a exposição pública e por diversas vezes pejorativa da sua pessoa, por meio das postagens. Na pornografia de vingança, as vítimas abandonam os estudos e o emprego [...] deixam de sair de casa, se isolam e se sentem humilhadas, caracterizando o “isolamento, humilhação, ridicularização, limitação do seu direito de ir e vir” referidos no artigo. A exposição da imagem causa grandes “prejuízos à saúde psicológica” das vítimas que, na sua totalidade, entram em depressão, e em determinados casos chegam ao ponto de cometer o suicídio (SILVA, 2014, p. 17-18).

A facilidade na produção e divulgação desse tipo de conteúdo, através de dispositivos eletrônicos como *smartphones* e *tablets* facilita o cometimento deste tipo de delito. *Selfies* de nudez, cada vez mais são utilizadas para flertar ou seduzir outrem através internet, tornando-se prática comum também entre casais, como forma de sedução ao companheiro, realização de fantasias, ou como forma de sair da rotina (SANTOS, 2018).

Cumprе salientar, ainda, que esse tipo de conteúdo pode ser divulgado em diversas plataformas de comunicação, como redes sociais, sites especializados em conteúdo pornográfico, bem como outros meio que não necessitem da internet, como gravações em DVD ou fotografias reveladas (SANTOS, 2018).

Geralmente, a mulher que é vítima desse tipo de violência, é excluída do convívio social e profissional, acarretando um sofrimento emocional pelo resto de sua vida, pois, caso não suporte acaba por cometer suicídio e, caso suporte as agressões, precisará de acompanhamento psicológico para lidar com a situação e amenizar as consequências trazidas para sua vida (SANTOS, 2018).

A prática desse tipo de delito é capaz de gerar danos irreversíveis a vítima, uma vez que o conteúdo divulgado na internet com juntamente com seus dados pessoais facilita as buscas na internet, e aumenta o acesso por pessoas conhecidas, gerando ameaças, ataques, ou até mesmo pressão para permanecer em um relacionamento abusivo, demissão de seu local de trabalho, e ocasionando, na maioria das vezes consequências mais gravosas (SANTOS, 2018).

Deve se atentar aos casos em que as vítimas desenvolvem doenças psicológicas, como a exemplo a depressão, que em vários casos pode levar a vítima a tirar sua própria vida, por não suportar a repercussão e os danos que o mencionado crime é capaz de ocasionar (SANTOS, 2018).

A depressão se tornou um caso de saúde pública e os transtornos mentais acarretados no crimes de pornografia de revanche se caracterizam como um grupo de doenças com alto grau de sobrecarga [...] Sua característica silenciosa vai destruindo as esperanças e o brilho da vida das vítimas, tendo consequências devastadoras na vida das vítimas que sofreram esse tipo de violência. A depressão se caracteriza pela perda de interesse e prazer por tudo, pelo sentimento de tristeza e baixa da autoestima. Os quadros mais graves podem levar ao suicídio. Apesar disso, a doença permanece escondida e não tratada (SANTOS, 2018, p. 11).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2018), estima-se que em todo o mundo mais de 300 milhões de pessoas, sendo elas de todas as idades, são afetadas por essa doença. Tal transtorno mental é a principal causa de incapacidade em todo o mundo, afetando mais mulheres do que homens, e no pior dos casos, podendo levar ao suicídio.

### 3.3 Abordagem histórica

A expressão pornografia de vingança, ou *porn revenge*, foi criada nos Estados Unidos, com a finalidade de identificar os vídeos de sexo enviados a sites de cunho pornográfico, feitos em sua maioria por ex-companheiros ou ex-namorados que, não satisfeitos com o término do relacionamento, divulgam fotos ou filmagens de momentos íntimos do casal, com a finalidade de expor sua ex-companheira como forma de vingança (SILVA, 2014).

O termo “pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo [...] e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima (BUZZI apud BEAUVOIR, 2015, p. 29).

Torna-se comum as pessoas utilizarem os termos “pornografia da vingança” e “pornografia não consensual” como sinônimos, sendo a primeira uma das espécies do gênero de pornografia não-consensual, baseia-se na divulgação de imagens, vídeos ou qualquer outro tipo de material de cunho pornográfico, registrado sem o consentimento da vítima, ou mesmo disponibilizado por esta a seu parceiro, de forma consensual, as quais mais tarde serão utilizadas sem o prévio consentimento da outra pessoa envolvida, como forma de vingança (BUZZI, 2015).

Nos casos que chegaram à mídia, vídeos e fotos gravados pela vítima ou em que figuram a vítima, sobretudo mulher, juntamente com seu(s)

parceiro(s) sexual(is) ou destinados somente ao(s) seu(s) parceiro(s) sexual(is), nunca pretendendo alcançar todo e qualquer público, são disponibilizados a terceiros pelo(s) próprio(s) parceiro(s) ou ex-parceiro(s), sem o consentimento da envolvida, juntamente com informações pessoais da vítima, com o objetivo de humilhá-la publicamente, expondo-a a linchamento moral, sobretudo após o término do relacionamento (BUZZI, 2015, p. 30).

Naturalmente, ao serem expostas no mundo virtual, para o livre acesso da coletividade, tais vítimas passam a serem humilhadas, assediadas, sofrem intimidações e até mesmo perseguições, sendo um ciclo conhecido como *slut-shaming*<sup>15</sup> (BUZZI, 2015).

Em meados dos anos 2000, Sérgio Messina, pesquisador italiano, notando que tornava-se crescente o acesso a um novo gênero de pornografia, chamado “realcore pornography”, que nada mais é do que a pornografia amadora pulicada na internet. Tais imagens amadoras eram publicadas na *Usenet*, uma antiga rede de comunicação por computador (BUZZI, 2015).

No ano de 2008, os responsáveis pelo website XTube, que tem como principal atividade a exibição de filmes pornográficos para adultos, revelaram que recebem mais de três reclamações semanais acerca de conteúdo pornográfico não consensual, contudo, ao invés dessas reclamações servirem como meio de proteção das vítimas, o comunicado serviu para apoiar os usuários a criarem seus próprios websites para a divulgação da pornografia amadora não autorizada, surgindo daí os novos gêneros de websites [...] em que permitem aos usuários enviarem fotos ou vídeos de cunho sexual para após serem publicadas nestas plataformas (SANTOS, 2018, p. 12).

Em 2010, o gênero da pornografia não consensual ganhou proporção a nível internacional, com a criação do website IsAnyoneUp (tem alguém afim?), pelo australiano Hunter Moore. Referido site, permitia que os usuários enviassem fotos de pessoas nuas (na maioria mulheres), sendo estas pessoas diversas (conhecidas, famosas, ex-namoradas, etc.) que, após se certificarem de que a vítima possuía mais de 18 anos, disponibilizavam a foto para o livre acesso de visitantes. Ademais, em conjunto com o material pornográfico, passou a incluir a qualificação completa das vítimas, onde trabalhavam, endereço residencial, e o perfil das redes sociais (BUZZI, 2015).

---

<sup>15</sup>Exposição e humilhação de mulheres pelas suas práticas sexuais na internet, fazendo com que se sintam culpadas ou inferiores em razão dos atos praticados (SOUZA, 2019, <<https://repositorio.ufpb.br> >).

Hunter Moore, o responsável pelo website, não satisfeito em exibir materiais pornográficos sem a autorização em seu site, criou o hábito de humilhar as vítimas em sua página, caso estas entrassem em contato solicitando que o conteúdo que ali encontrava-se, exposto sem o seu consentimento fosse apagado (SANTOS, 2018).

No ano de 2012, Moore retirou o site do ar, vendendo o domínio para um grupo *antibullying*, sob a alegação de que tinha se cansado dos problemas jurídicos que tinha de enfrentar para mantê-lo (BUZZI, 2015).

Moore foi preso em janeiro de 2014, após investigação realizada pela polícia federal americana, em razão de crimes relacionados ao acesso não autorizado a computadores, para fins de obter informações pessoais, visando a obtenção de lucro (BUZZI, 2015).

Buscando a criminalização da Por Revenge nos Estados Unidos, bem como dar apoio as vítimas, iniciou-se uma campanha online contra a pornografia, a chamada “End Revenge Porn”, fundado por Holly Jacobs, a qual teria sido isolada da sociedade, por mais de três anos após ter material seu exposto na internet. Referida campanha visava a realização de abaixo-assinados *online*, no intuito de criminalizar as ações referentes a pornografia da vingança (BUZZI, 2015).

[...] com o crescimento ao combate contra a conduta da pornografia de vingança, o movimento começou a ganhar relevância, e assim, em 2013, fora englobado a ONG CCRI (Cyber Civil Rights Initiative), que busca dar assistência a pessoas que sofram violações de direitos na internet (SANTOS, 2018, p. 13).

Desse modo, no ano de 2013 , fora promulgada na Califórnia uma Lei que coibi a conduta da pornografia de vingança, sendo que no ano seguinte, em 2014 ocorreu a primeira condenação, por ter um homem ter vazado fotos íntimas de sua ex-namorada, na empresa em que trabalhava (SANTOS, 2018).

### **3.4 Sua relação com a violência de gênero**

Insta destacar que a maioria das vítimas da pornografia de vingança são mulheres, demonstrando se tratar de um problema de gênero. Nesse contexto, segundo Santos apud Pinsky (2018), historicamente, na construção social, existe a predominância do gênero masculino, caracterizando a mulher como submissa às

vontades dos homens, sendo estes detentores dos poderes sociais, familiares e políticos perante a sociedade.

A violência contra a mulher é uma das formas mais crescentes de violência apresentadas diariamente em nossa sociedade, e as estatísticas, nem sempre representam a realidade, haja vista que na maioria dos casos tal violência não é levada a conhecimento das autoridades policiais, por inúmeros motivos, fazendo com que o autor da agressão continue impune diante de seus atos (SANTOS, 2018).

Na atualidade em que vivemos, busca-se maneiras para tentar explicar os motivos que levaram as mulheres à exclusão social, sendo de amplo conhecimento que as desigualdades de gênero, sofridas pelas mulheres vem de muito tempo atrás (SANTOS, 2018).

No entanto, apesar das dificuldades, justamente por nunca terem desistido de seus ideais, foi que se pode alcançar muitas conquistas. Nas palavras de Santos apud Dias (2018, p. 17), “as mulheres têm lutado com afinco para a obtenção de condições isonômicas de vida, sendo uma das mais fortes deste século”.

Visando combater as desigualdades entre homens e mulheres a Constituição Federal de 1988 nos traz, em seu texto constitucional a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 é um marco na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Entretanto, a afirmação legal não é suficiente para mudar para cultura enraizada, que preconiza a inferioridade feminina.

Objetivando a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, ou ao menos sua minimização foi criada a Lei nº 11.340/06, a qual nos apresenta um novo conceito de violência doméstica, que de maneira mais ampla, contempla não apenas a clássica violência física, como também formas de violência, sendo classificadas como psicológica, patrimonial, sexual e moral (PORTO, 2007).

A Lei Maria da Penha, como é conhecida popularmente, nos mostra, ainda, em seu artigo 5º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher, consiste em qualquer ação ou omissão, dirigida a uma mulher, pela sua condição de gênero, em um determinado ambiente (doméstico, familiar ou intimidade) que seja capaz de lhe

causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

A referida legislação, elenca também em seu artigo 7º, de maneira genérica, algumas formas de violência contra a mulher, sem prejuízo de outras que venham a ocorrer, sendo entendidas como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (PORTO, 2007).

Nessa esteira, é de suma importância a aplicação da Lei nº 11.340/2006 nos casos de pornografia de vingança, haja vista que este tipo de crime normalmente é praticado por ex-companheiros ou ex-namoraodos, os quais não aceitam o término da relação, e como forma de vingança, acabam expondo a mulher a situações vergonhosas, com o intuito de causar-lhe abalo emocional, evidenciando, desta forma, a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.340/06, o qual dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.com.br>>).

Até o ano de 2018, utilizava-se por analogia a aplicação dos crimes contra a honra, no intuito de punir a prática da pornografia de vingança, o que acabava por beneficiar o agressor, tendo em vista que a pena a ele aplicada seria mais branda. Neste contexto, torna-se necessária a criação de um novo instituto penal, de forma que regulamente de maneira adequada referida conduta (SANTOS, 2018).

### **3.5 A introdução do artigo 218-C, *caput* e § 1º, no Código Penal**

Tornou-se comum, nos dias atuais, eventos em que as pessoas são surpreendidas pela divulgação de imagens de sua intimidade. Tais situações podem decorrer de colaborações voluntárias da própria pessoa que se deixa fotografar ou filmar, ou ainda envia imagens íntimas, em caráter confidencial e acaba sendo surpreendida pela deslealdade, como também pela violação da intimidade da vítima,

sem o seu consentimento. O exemplo mais recorrente disso são os famosos que, seguidamente, veem-se envolvidos em situações constrangedoras de terem sua intimidade exposta nas redes (SANTOS, 2018).

Frente as lacunas normativas da conduta de pornografia da vingança, surgem alguns Projetos de Lei (PL). Em 2017, a senadora Gleise Hoffmann, propôs um Projeto, cuja punição para o agente causador da conduta é pena de reclusão de três meses a três anos mais multa, e se o caso fosse praticado por motivo torpe ou contra pessoa portadora de deficiência a pena é aumentada em um terço.

Tal Projeto de Lei redundou na criação na Lei nº 13.772/18, a qual altera a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), reconhecendo a violação da intimidade feminina como forma de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (BRASIL, 2018, < <http://www.planalto.gov.br>>).

Referida Lei altera o Código Penal para, introduzindo o artigo 216-B, o qual prevê que:

Art. 216-B Produzir, fotografar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.  
Parágrafo único. Na mesma penas incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (BRASIL, 1940, < <http://www.planalto.gov.br>>).

Diante desse cenário, foi editada a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, alterando o Código Penal para a tipificação do crime de divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, incluindo o artigo 218-C, caput, no Código Penal, juntamente com o §1º do mesmo dispositivo legal, o qual prevê um aumento de pena se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Anteriormente a criação da referida Lei, o qual introduziu o artigo 218-C no Código Penal de 1940, criminalizando o delito conhecido como pornografia de



vingança, quando o indivíduo, antes de divulgar o conteúdo de cunho pornográfico na internet, utilizava-se de meios de coação moral como forma de obrigar a vítima a fazer determinada conduta, esta conduta era tipificada como ameaça, presente no artigo 147 do Código Penal (SANTOS apud BRITO, 2018).

Nesses casos, consumava-se o delito quando o agressor na posse de imagens ou vídeos íntimos da vítima ameaçava publicá-los se esta não atendesse aos seus desejos (SANTOS apud BRITO, 2018).

Diante na nova legislação vigente, inclui-se no Código penal o delito de “Divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, o qual criminaliza a seguinte conduta:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940, < <http://www.planalto.gov.br>>).

O novo dispositivo legal nos traz, em seu parágrafo primeiro, um aumento de pena para quando o delito for praticado por alguém que mantenha ou que tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou casos específicos de vingança e humilhação, punindo não só a prática realizada pelo autor, mas também, a sua finalidade de agir. Deste modo, referido artigo cobre de forma eficaz os casos que até o momento não podiam ser tipificados, ante a omissão da legislação (ROBERT, 2018).

Vale ressaltar que, segundo o referido artigo, não se pune apenas o autor que gravar, fotografar, disponibilizar, vender, entre outras condutas, mas, também, aqueles que efetuarem o compartilhamento de qualquer conteúdo de cunho pornográfico, sem o consentimento da vítima, podendo ser punido com até 5 anos de reclusão (ROBERT, 2018).

Dessa forma, a Lei visa punir não somente o agressor que divulga a imagem no intuito de obter vingança, como também quem a compartilha. Tal ação faz com

que a disseminação do conteúdo seja reduzida, tendo em vista a possibilidade de responsabilização (ROBERT, 2018).

Outrossim, cabe mencionar que o delito acima destacado é de ação penal pública incondicionada, ou seja, o autor da violência será processado e punido independentemente da vontade da vítima (ROBERT, 2018).

Cabe ressaltar que o tipo penal é misto alternativo, ou seja, diversas são as ações nucleares que compõem o tipo penal (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, etc.). Nessa esteira, caso o agente pratique, no mesmo contexto fático, mais de uma conduta descrita no tipo penal, como por exemplo, oferece e põe a venda o produto de cunho pornográfico, responderá este por um único delito (ROBERT, 2018).

## **4 AMPARO JURÍDICO PARA A REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Diante desse contexto, no presente capítulo será realizado um estudo acerca das legislações criadas com a finalidade de prestar amparo jurídico para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente nos crimes praticados por meios eletrônicos, os quais facilitam a prática e disseminação pelos meios de comunicação na medida em que se encontram inseridos em um âmbito de livre e fácil acesso.

### **4.1 A Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha**

A Lei nº 11.340/06 ou Lei Maria da Penha como ficou popularmente conhecida, ganhou esse nome como forma de homenagem a farmacêutica Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima, por duas vezes, de tentativa de homicídio, praticados pelo seu marido (PORTO, 2007).

A primeira vez, ocorreu no dia 29 de maio de 1983, onde seu marido teria simulado um assalto com o uso de uma espingarda, resultando a vítima paraplégica. Pouco tempo depois, cerca de mais ou menos uma semana do ocorrido, Maria da Penha sofreu nova tentativa de homicídio. Desta vez, o agressor tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (DIAS, 2007).

Frente a omissão do Estado em punir seu agressor, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual solicitou, por diversas vezes ao Estado brasileiro, informações referentes ao caso, sendo que nunca recebeu nenhuma resposta (DIAS, 2007).

Pela longa e injustificável demora na persecução penal, no que tange a responsabilização do agressor:

[...] a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, atendendo a denúncia [...] publicou o relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes por flagrante violação dos direitos humanos (CAVALCANTI, 2007, p. 174).

No referido relatório entendeu a Comissão que o Estado Brasileiro deixou de cumprir com o que pactuou na Convenção de Belém do Pará, bem como no que estabelece o Pacto de São José da Costa Rica pelo fato de haver se passado mais de 19 anos sem que o autor dos delitos praticados em desfavor de Maria da Penha fosse levado a julgamento (CAVALCANTI, 2007).

Ao Estado foi recomendado que simplificasse os procedimentos judiciais penais para fins de reduzir o tempo processual, sem, no entanto, afetar as garantias do devido processo legal. Ainda, ficou obrigado ao pagamento de uma indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha em razão da negligência e omissão praticadas pelo Estado (DIAS, 2007).

[...] em cumprimento ao preceito do § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06, foi finalmente sancionada (CAVALCANTI, 2007, p. 175).

Aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, no ano de 2006, referida lei prevê, em seu artigo 1º que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.com.br>>).

A lei apresenta uma estrutura de prevenção e assistência às vítimas do fenômeno da violência doméstica, por meio da criação de políticas públicas e punições mais rigorosas para os agressores (CAVALCANTI, 2007).

Cabe ressaltar, conforme os ensinamentos de Porto (2007) que:

[...] leis novas, sobretudo as que versem sobre temas polêmicos e complexos, como é o caso da violência doméstica, precisam ambientar-se no entorno institucional onde serão recebidas. Há todo um sistema institucional, relacionado às atividades jurídicas, políticas e sociais que precisa preparar-se para acolher e implantar o novo input legislativo [...] (PORTO, 2007, p.10).

A legislação em comento, buscando proteger os direitos e garantias da mulher que foi submetida a alguma das formas de violência elencadas no artigo 7º, introduziu, de forma exemplificativa, em seus artigos 18 a 24, medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Cabe frisar que referidas medidas deverão ser deferidas em caráter de urgência, visando a proteção da vítima diante de uma situação de perigo eminente (PORTO, 2007).

As Medidas protetivas de urgência, elencadas nos artigos acima citados, poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Ademais, poderão ser concedidas de ofício pelo juiz, sem o prejuízo de outras medidas previstas na legislação brasileira em vigor, sempre que se verificar risco a segurança da ofendida ou as circunstâncias em que esta se encontrar exigirem. Nesses casos, a providência adotada deverá ser comunicada ao Ministério Público, que além de atuar como fiscal da lei é o titular da ação penal, no caso dos delitos de ação penal pública incondicionada, e nos delitos condicionados à representação (PORTO, 2007).

Cabe ressaltar que as medidas protetivas de urgência podem se comportar de maneira diferente, podendo elas serem de natureza penal ou civil.

A lei nº 11340/06 nos traz, em seu artigo 22<sup>16</sup>, as medidas protetivas de urgência que obrigam diretamente o agressor da violência, com a finalidade de impor-lhe certas obrigações e restrições. Para que se torne possível a concessão de tais medidas, necessário que se preencha dois pressupostos apontados pela doutrina, os quais consistem no *periculum in mora* (perigo da demora) e o *fumus*

---

<sup>16</sup>Art. 22. "Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios." (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.com.br>>).

*boni iuris* (fumaça do bom direito). Nesse sentido, será deferida a medida solicitada, sempre que se vislumbrar um início de prova que demonstre uma situação incontornável de urgência (CUNHA; PINTO, 2012).

Ainda, temos as medidas protetivas voltadas à proteção da ofendida, as quais visam permitir a realização de determinadas condutas, restituindo, assim, direitos que foram retirados de maneira arbitrária pelo agressor (CUNHA; PINTO, 2012).

A Lei Maria da Penha prevê que o juiz poderá aplicar dois tipos de medidas protetivas diferentes com relação à ofendida. As Medidas prevista no artigo 23<sup>17</sup> da referida Lei, dizem respeito a proteção da ofendida, enquanto o artigo 24<sup>18</sup> do mesmo diploma legal diz respeito a proteção patrimonial em comum do casal ou bens particulares da vítima (CUNHA; PINTO, 2012).

#### **4.2 A Lei nº 13. 827/19**

Como já exposto, as medidas protetivas de urgência são ferramentas importantes na garantia da proteção da mulher vítima de violência doméstica. Ocorre que, em determinados casos, o prazo legal estabelecido pode ser muito demorado, aumentando, assim, o risco de ineficácia da medida eventualmente concedida (CUNHA, 2019).

Visando suprir referida deficiência na proteção das vítimas de violência doméstica é que foi criada a Lei nº 13.827/19, a qual altera a Lei nº 11.340/06, para:

---

<sup>17</sup>Art. 23. “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.” (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.com.br>>).

<sup>18</sup>Art. 24. “Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.” (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.com.br>>).

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019, < <http://www.planalto.gov.br>>).

Tal legislação inova ao introduzir o artigo 12-C<sup>19</sup> na Lei Maria da Penha, dispondo que, sempre que se verifique a existência de um risco atual (que está em curso) ou iminente (prestes a acontecer) à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou seus dependentes, o autor da agressão será afastado do lar, domicílio ou local de convivência de forma imediata (BRASIL, 2019).

O novo diploma legal legitima, além da autoridade judicial, a qual já possuía essa prerrogativa, outros dois agentes para a concessão das citadas medidas, sendo eles o delegado de polícia, em se tratando de Município onde não houver sede de Comarca ou pelo policial, quando além do Município não ser sede de Comarca, não haja delegado disponível no momento em que ocorrer a denúncia (BRASIL, 2019).

O artigo é claro não deixando dúvidas de que, constatada uma situação atual ou iminente de perigo, a medida protetiva deve ser concedida no mesmo instante, sem perda de tempo, aumentando efetivamente a proteção do Estado sobre a vítima da violência (CUNHA, 2019).

Salienta-se que a adoção dessa medida visa à proteção da vida e da integridade física das vítimas, fazendo com que se reduzam as chances da continuidade delitiva do autor da violência, e por consequência, reduza os índices de homicídios praticados contra a mulher em situação de violência doméstica (CUNHA, 2019).

---

<sup>19</sup>Art. 12-C. “Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”. (BRASIL, 2019, < <http://www.planalto.gov.br>>).

A Lei em comento preocupou-se, ainda, em preservar a reserva da jurisdição, conferindo à autoridade judicial a última palavra. Desse modo, dispôs em seu parágrafo 1º que, caso a medida seja concedida pelo delegado ou pela autoridade policial, o juiz deverá ser comunicado, no prazo máximo de 24 horas, sendo concedido igual período ao magistrado para decidir sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada, dando ciência ao Ministério Público de forma simultânea (NUCCI, 2019).

Isto posto, percebe-se que a legislação protege o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se acima de todos os demais princípios, na medida em que inicialmente se afasta o agressor e, após se debate sobre a viabilidade ou inviabilidade da medida, diminuindo-se, assim, a insegurança da vítima ao denunciar o seu agressor (NUCCI, 2019).

Por último, a Lei nº 13.827/19 inseriu o artigo 38-A na Lei Maria da Penha, o qual determina que o juiz providencie o registro da medida protetiva de urgência. De acordo com o parágrafo único do referido artigo, o registro deverá ser realizado em banco de dados mantidos e regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, o que garante acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos de segurança pública e assistência social, a fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (CUNHA, 2019).

#### **4.3 A Lei nº 12.737/12 – Lei Carolina Dieckmann**

A Lei nº 12.737 de 30 novembro de 2012, foi sancionada para tipificar os crimes informáticos recebendo o apelido de “Lei Carolina Dieckmann”, devido a repercussão do caso no qual a atriz teve seu computador invadido e arquivos pessoais subtraídos. Uma das consequências da invasão foi a divulgação de fotos íntimas da atriz por meio eletrônico, as quais se espalharam rapidamente por meio das redes sociais (SANTOS, 2018).

A legislação em comento busca desencorajar o criminoso de praticar o crime cibernético e punir aqueles que não cumprir a norma, acrescentando os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, no Capítulo IV, o qual trata dos crimes contra a liberdade dos segredos. O caput do artigo 154-A, dispõe que:



Art. 154-A- invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 1940, < <http://www.planalto.com.br>>).

Referido dispositivo tem por finalidade incriminar a conduta dos “hackers”, agentes que invadem dispositivos de informática, burlando os mecanismos de segurança, no intuito de obter, adulterar ou destruir a privacidade alheia nos meios digitais (SANTOS, 2018).

No entanto, para que ocorra o crime em comento, se faz necessária a existência de um mecanismo de segurança no aparelho, sem o qual, não há o que se falar em violação indevida, sendo tal conduta atípica (SANTOS, 2018).

A pena prevista ao tipo penal em comento é de detenção, de três meses a um ano, e multa. O § 1º do citado artigo estabelece que incorrerá na mesma pena aquele que produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivo ou programa de computador que permita a prática da conduta descrita no caput do artigo supracitado. Já o § 2º do artigo 154-A, dispõe que se o delito resultar prejuízo econômico para a vítima, a pena será aumentada de um sexto a um terço (BRASIL, 2012).

A Lei também estabelece, em seu § 3º, uma pena maior quando a invasão se der com a finalidade de obter conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais e informações sigilosas, sendo a pena para estes casos de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa (BRASIL, 2012).

O Artigo 154-B estabelece que, nos casos do artigo 154-A, a ação penal será pública, condicionada a representação, exceto se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 2012).

#### **4.4 A Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet**

Com relação aos delitos informáticos temos, ainda, a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual é responsável por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014).

A Lei aduz, em seu artigo 4º, que o objetivo da disciplina do uso da internet no Brasil são:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:  
I - do direito de acesso à internet a todos;  
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;  
III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e  
IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (BRASIL, 2014, < <http://www.planalto.gov.br>>).

Pode-se afirmar que a proteção da privacidade não surge do interesse individual de cada um, mas sim de um interesse social em protegê-la. A tutela do Direito a privacidade busca proteger não apenas um indivíduo específico, mas a sociedade como um todo, impondo delimitações de onde começam e onde terminam os direitos de cada indivíduo (SANTOS apud VIDAL, 2018).

Por tal razão, os artigos 7º e 8º da Lei estabelecem os direitos e garantias dos usuários, sendo estes:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:  
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;  
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;  
IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;  
V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;  
VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;  
VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;  
VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:  
a) justifiquem sua coleta;  
b) não sejam vedadas pela legislação; e  
c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;  
IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (BRASIL, 2014, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Referida lei dispõe, ainda, que um conteúdo somente poderá ser removido da internet por meio de uma ordem judicial, exceto no que diz respeito à proteção dos direitos constitucionais da honra, imagem e reconhecimento do indivíduo, nos quais a retirada do conteúdo será feita de forma direta e imediata, nos casos em que envolver nudez, cena de sexo, infração de direitos autorais ou exposição de menor de idade (CARDOSO, 2019).

Pode-se dizer que a Lei nº 12. 965/14 além de estabelecer princípios tem a capacidade de proporcionar maior transparência e confiança no uso da internet, ampliando, assim, a segurança jurídica no Brasil (SANTOS, 2018).

#### 4.5 A Lei nº 13.718/18

As interações, promovidas especialmente pelas redes sociais, possibilitam ao usuário importante participação social, tendo em vista a rapidez com que o compartilhamento das informações acontece, podendo ser direcionada para um determinado grupo específico (SANTOS, 2018).

Os avanços da sociedade em conjunto com a internet, provocam mudanças nas pessoas, visto que o poder, agora, passa a ser exercido por meio da produção e difusão de informação. A internet cada vez mais vem substituindo algumas práticas cotidianas na sociedade, como por exemplo as interações em busca de um novo

romance ou de novas amizades, que antes eram realizadas por meio físico (carta ou jornal) e que atualmente vem ganhando cada vez mais destaque no mundo virtual (SANTOS, 2018).

Diante dessa situação, surgem diversas falhas, atos de natureza ilícita que conseqüentemente acabam adentrando vários aspectos jurídicos, tendo em vista que juntamente com essa inovação tecnológica, veio a necessidade iminente do Direito em acompanhar determinados avanços (SANTOS, 2018).

O conceito de “delito informático” poderia ser classificado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (SANTOS apud ROSSINI, 2018, p. 44).

A falta de legislação específica voltada para a punição de quem utiliza o meio virtual para a prática de ilícitos, ocasiona na sociedade a sensação de impunidade, tornando a prática de determinada conduta ilegal repetitiva, o que muitas vezes acaba, ainda, sendo amparada pelo anonimato, o que torna ainda mais fácil a impunidade nesses casos (SANTOS, 2018).

Utilizada não apenas para ganho material, muitas vezes a internet acaba sendo utilizada como forma de vingança ou satisfação pessoal, tornando-se um terreno abundantemente fértil para a prática de diversos delitos (SANTOS apud BRITO, 2018).

Os crimes virtuais puros seriam assim definidos como crimes exclusivamente realizados com o uso, e na internet, como ataque de um hacker a um computador apenas com o intuito de vandalismo, utilizando para isso os vírus que também têm caráter exclusivo da internet, causando ao usuário transtornos dificultando seu acesso à internet dentre outros problemas. Os crimes mistos são aqueles que se utilizam dos meios eletrônicos para cometer crimes como, por exemplo, a transferência ilegal de dinheiro em uma transação eletrônica realizada através da internet. Os crimes considerados comuns onde a internet é usada como forma de disseminação mais rápida e eficiente de crimes já tipificados em nosso meio tais como, pornografia infantil, racismo, discriminação, bullying, estelionato, crimes contra a honra, a intimidade, dentre outros crimes, já tipificados no ordenamento jurídico (SANTOS apud CRESPO, 2018, p. 45).

Observa-se que, em crimes normais, como a exemplo os crimes contra a honra, os quais já se encontram tipificados no ordenamento jurídico brasileiro,

recebem maior amparo quando praticados por intermédio da internet, levando-se em conta a rapidez na divulgação do conteúdo que ali está sendo exposto, visto que alcança um número maior de pessoas (SANTOS apud BRITO, 2018).

Não há como negar que o surgimento da internet, assim como seus avanços, nos trouxe inúmeros benefícios, tornando cada vez mais prática as tarefas do dia a dia em nossa sociedade. No entanto, cumpre salientar que vários malefícios nos foram trazidos em conjunto pois, sendo uma área de pouca exploração pelos operadores do Direito, acaba se tornando uma verdadeira terra sem lei (SANTOS, 2018).

O direito mais afetado com isso é o da privacidade, levando-se em conta a grande exposição da vida pessoal que é feita por meio das redes sociais, onde é muito fácil utilizar-se do anonimato para a divulgação de fotos sem a autorização do usuário, haja vista que, uma vez postado o conteúdo no ambiente virtual, este se torna acessível a todos (SANTOS, 2018).

Diante desse cenário, redes sociais e aplicativos de celular se tornam um ambiente fértil para a disseminação de crimes por meio da internet, podendo gerar às vítimas danos não só na esfera moral como na patrimonial também. Diante do anonimato que a internet proporciona, a prática dos crimes em questão tem aumentado de forma significativa ao redor do mundo, tornando necessárias as discussões acerca da tipificação dos delitos praticados em âmbitos virtuais (SANTOS, 2018).

Os materiais mais divulgados nos ambientes virtuais são os de cunho pornográficos, tornando-se necessárias discussões sobre o tema envolvendo gênero, sexualidade, e sua utilização no mundo virtual. A difusão desse tipo de material envolvendo pornografia de vingança torna-se frequente nas mais diversas faixas etárias. Há de se levar em conta que a construção de gênero em nossa sociedade, faz com que as mulheres se tornem as principais vítimas em casos de exposição da intimidade sexual (SANTOS, 2018).

Levando em consideração o acima exposto, e que a violência de gênero se mostra cada vez mais recorrente, juntamente com os avanços tecnológicos, que possibilitam o acesso cada vez mais rápido à informação, tornando a internet um ambiente fértil para os mais diversos tipos de ataque à vida privada e à intimidade, principalmente no que tange a exposição da intimidade por meio de fotos, vídeos e

mensagens de cunho sexual, divulgadas como forma de vingança pelo ex-companheiro, que por vezes não aceita o fim do relacionamento, torna-se imprescindível a criação de políticas públicas para que se possa coibir determinadas condutas.

Diante desse cenário, foi editada a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, que altera o Código Penal para a tipificação do crime de divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, incluindo o artigo 218-C, caput, no Código Penal.

Referido artigo busca punir quem oferecer, trocar, por a disposição, de alguma forma transmitir, vender ou expor à venda, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação em massa ou sistemas de informática, fotos, vídeos ou qualquer outro registro que contenha cena de estupro ou que faça apologia ou induza a sua prática (BRASIL, 2018).

A pena estabelecida para este artigo é de reclusão, de um a cinco anos, se o caso não constituir crime mais grave. O §1º do mesmo dispositivo legal prevê um aumento de pena se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Referido parágrafo é o mais importante a ser analisado, pois, além de trazer um aumento de pena quando praticado por alguém que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a ofendida, pune também o fim de agir do agressor “*em caso de vingança ou humilhação*”, cobrindo de maneira completa os casos que anteriormente não podiam ser tipificados (ROBERT, 2018).

O segundo parágrafo da legislação em comento, trata da causa de excludente de ilicitude, quando a conduta for praticada em razão da natureza jurídica, científica, cultural ou acadêmica, desde que adotados recursos que impossibilitem a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, desde que maior de 18 anos (BRASIL, 2018).

Diferentemente do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a disposição penal não pune a conduta de aquisição, posse, ou armazenamento, de imagens ou vídeos, mas sim, visa punir de forma real aqueles que permutem, remetam ou difundam o conteúdo não consensual (ROBERT, 2018).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que aquele que apenas obtém o conteúdo não comete crime algum. A consumação do delito se dá no momento em que exista a divulgação do material, por meio de qualquer forma que permita a transmissão de arquivos de fotos e vídeos, ou por meio que permita a transmissão em tempo real. Nesse ponto, verifica-se plenamente viável que o delito se configure com o simples envio do arquivo à própria vítima, não sendo necessário que atinja um terceiro, ao passo em que o delito se consuma com a transmissão e não com o recebimento por pessoa determinada (ROBERT, 2018).

Insta destacar que a conduta praticada pelo agente somente se enquadra no artigo 218-C, quando a conduta não constituir caso mais grave (ROBERT, 2018).

Ademais, no que diz respeito ao elemento subjetivo, o crime não exige elemento específico, como por exemplo a finalidade de obtenção de lucro nas condutas de venda e exposição à venda. O delito apenas é punível na modalidade dolosa, uma vez que para a perpetração do delito é necessário que a pessoa receba o material e de livre consciência a compartilhe (ROBERT, 2018).

#### **4.6 A Lei nº 13.772/18**

Frente as lacunas normativas da conduta de pornografia da vingança, surgem alguns Projetos de Lei (PL). Em 2017, a senadora Gleise Hoffmann, propôs um Projeto, cuja punição para o agente causador da conduta é pena de reclusão de três meses a três anos mais multa, e se o caso fosse praticado por motivo torpe ou contra pessoa portadora de deficiência a pena seria aumentada em um terço.

Tal Projeto de Lei redundou na criação na Lei nº 13.772/18, a qual altera a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), reconhecendo a violação da intimidade feminina como forma de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (BRASIL, 2018, < <http://www.planalto.gov.br>>).

Referida Lei introduz no Código Penal o artigo 216-B, o qual prevê que:

Art. 216-B Produzir, fotografar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma penas incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (BRASIL, 1940, < <http://www.planalto.gov.br>>).

O que se busca com o novo tipo penal é coibir a exposição não autorizada da intimidade sexual alheia, realizada através de gravações não autorizadas, considerando a violação da intimidade da vítima como uma forma de violência psicológica (BRASIL, 2018).

#### **4.7 Entendimento jurisprudencial acerca do tema**

Buscando sempre a melhor forma de proteger as vítimas da pornografia de vingança que, até o ano passado não tinham um dispositivo legal específico para seu enquadramento, dependendo do uso de analogia a outras disposições legais para seu enquadramento, nasce a necessidade de realização de um estudo no qual se analise a aplicação cumulativas do artigo 218-C e seu § 1º do Código Penal com a Lei Maria da Penha, a qual criou mecanismos de proteção aos direitos e garantias da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJ-DF – julgou um habeas corpus nº 0722241-28.8.07.0000, envolvendo o crime de pornografia de vingança, onde denegou a ordem, com fundamento de a prisão do agressor se fazia necessária não só para evitar novas agressões, como também para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA, LESÕES CORPORAIS, FURTO E DIVULGAÇÃO DE CENA DE PORNOGRAFIA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Necessária a custódia cautelar do paciente, acusado, em tese, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 147, 129, § 9º, 155, caput, e 218-C, § 1º, todos do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, para a garantia da ordem pública, uma vez que as circunstâncias concretas dos crimes revelam sua periculosidade, bem como demonstram sua ousadia e destemor, a merecer maior rigor da Justiça, mormente para proteger a ofendida e outras pessoas de novas agressões e evitar a prática de novos delitos, bem como para garantir a



execução das medidas protetivas de urgência. 2. Ordem denegada (DISTRITO FEDERAL, 2019, <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>>)

Nesse sentido, mostra-se pertinente, em um primeiro momento a aplicação das disposições do artigo 218-C e § 1º do Código Penal em conjunto com a Lei nº 11.340/2006, buscando sempre a maior proteção da vítima que teve sua intimidade exposta por meio do vazamento de conteúdo de caráter íntimo, feita na maioria dos casos por pessoas ligadas a ela por laços afetivos (SANTOS, 2018).

Ademais, busca-se não só a punição do causador da violência, mas também assegurar a integridade física da vítima, bem como os seus direitos adquiridos (SANTOS, 2018).

A tipificação penal do delito conhecido como pornografia da vingança é recente, necessitando, ainda, de um certo espaço de tempo para a sua aplicação e por consequência, interpretação do legislador ao caso concreto (ROBERT, 2018).

No entanto, podemos observar que na esfera cível, a condenação do agressor por danos morais já vinha sendo aplicada, e na maioria dos casos era a única forma de se tentar obter uma reparação para a vítima que acabou tendo sua intimidade violada, sendo reconhecido, inclusive, o caráter gravíssimo dessa conduta, bem como a identificação da mulher como principal vítima desse tipo de delito.

Nesse sentido, colaciona-se a apelação cível nº 70078417276, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. *PORNOGRAFIA DE VINGANÇA* OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - *pornografia de vingança* ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a

demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br/>>).

Antes da criação do tipo penal específico, os principais delitos utilizados como forma de tentar responsabilizar o agressor acabavam sendo os delitos de difamação e injúria, não havendo, também, causa de aumento de pena em razão da vingança ou humilhação, nem mesmo em caso de relacionamento afetivo (ROBERT, 2018).

Evidente que a nova tipificação penal veio ao encontro da atual legislação vigente, para fins de contribuir na luta pelo fim da violência doméstica e familiar contra a mulher, dando ainda mais força às Leis já existentes e fazendo as alterações necessárias para garantir a proteção da vítima.

## 5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher vem de uma construção histórica, enraizada em nossa sociedade e aceita pelos indivíduos que nela convivem. Tal conduta sempre foi banalizada, tanto pelo poder público como pela sociedade em geral, ocasionando um crescimento cada vez maior da prática de crimes contra a mulher.

Os tratados internacionais de proteção a mulher dos quais o Brasil faz parte, contribuíram consideravelmente para a criação da Lei n 11.340/06, Lei Maria da Penha, sendo um grande avanço no combate a violência doméstica e familiar, alcançando cada vez mais espaço na prevenção das agressões.

O acesso à internet, as redes sociais e a facilidade na disseminação das informações, bem como a divulgação de material de cunho pornográfico, obtido no convívio familiar ou em decorrência de relação íntima de afeto, ocorrida normalmente após o término do relacionamento, se torna cada vez mais comum, tomando proporções preocupantes em nosso país, podendo ocasionar efeitos colaterais irreversíveis, como a depressão e até mesmo o suicídio em casos mais graves.

Antes da criação da Lei nº 13.718/18, aos crimes de divulgação de foto, vídeo ou outro material de cunho pornográfico não encontravam respaldo jurídico, sendo aplicado a estes, por analogia, os delitos contra a honra ou contravenções penais como a exemplo a perturbação da tranquilidade. Os delitos acima descritos, como se sabe, são considerados de menor potencial ofensivo, os quais tem pena variada, sendo sempre inferior a 2 anos e em regra, não cabem prisão.

A criação de um tipo penal específico trás, ainda, uma pena mais rígida para o autor que praticar a pornografia da vingança, inclusive prevendo um aumento de pena, caso seja praticada por ex-companheiro ou ex-namorados.

Nessa diapasão, cumpre salientar que, apesar de se tratar de delito de menor potencial ofensivo, amparado pela Lei nº 9.099/95, cuja competência seria do Juizado Especial Criminal, por se tratar de violência de gênero, praticada no âmbito de suas relações domésticas e familiares, a competência passa a ser exercida pelo Juizado Especializado na Violência Doméstica e Familiar.

O apenamento mais severo contribui para a diminuição da prática delitiva, possibilitando a prisão do agressor em casos necessários, devido a maior gravidade do caso. O entendimento dos tribunais é que tal medida ajuda a assegurar a aplicação das medidas protetivas de urgência, garantindo maior eficácia as Leis criadas para proteção da mulher.

Diante do exposto, pode-se verificar com o presente estudo que a aplicação da Lei Maria da Penha, principalmente no que diz respeito as medidas protetivas de urgência, que, se aplicadas, podem minimizar os efeitos da exposição social da vítima, nos casos de pornografia de vingança da mesma forma que protegem a integridade física desta, devem ser realizadas em conjunto com a Lei nº 13.718/18, para que se garanta assim, maior efetividade na proteção da mulher, vítima desse tipo de delito.

Outrossim, a aplicação das medidas trazidas pela Lei nº 11.340/06 pode fazer, ainda, com que se rompa a prática de delitos posteriores à pornografia de vingança, como a exemplo o crime de ameaça, ao passo em que o seu descumprimento é considerado crime, podendo o agente ser preso em flagrante. Dessa forma, com a aplicação de ambas as legislações em conjunto, acaba desencorajado o autor a praticar o delito, ao passo que traz diversas implicações negativas diversas sobre a sua conduta.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2019

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher [...]. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1 de ago. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2019. Acesso em: 31 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto – Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 05 de fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 13.718/2018, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 dez. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar [...]. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 maio 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm)>. Acesso em: 28 de set. 2019.

BUZZI, Vitória Macedo. *Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CARDOSO, Júlia Furtado. *A apuração dos crimes cibernéticos e o direito à intimidade*. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/250>>. Acesso em : 28 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 13.827/19: altera a Lei Maria da Penha para permitir a concessão de medida protetiva pela autoridade policial*. *Meu site jurídico.com*, [s.l.], 14 de maio de 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/14/lei-13-82719-altera-lei-maria-da-penha-para-permitir-concessao-de-medida-protetiva-pela-autoridade-policia/>>. Acesso em: 28 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo. Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Habeas corpus nº 0722241-28.2018.8.07.0000*. Impetrantes: F. R. A. F.; R. M. S. N.; e E. A. X. Paciente: F. M. R. Relator: João Batista Teixeira. D F, 19 fev. 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

FEIX, Virginia. Das Formas de Violência contra mulher – Artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada e numa perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, 2011. p. 201-213. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2\\_artigo-7.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf)>. Acesso em: 02 fev. 2019.

FORMAS de Violência Contra a Mulher. *Conselho Nacional de Justiça*. Brasília, DF, [entre 2005 e 2018]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-mariada-penha/formas-de-violencia>> Acesso em: 06 fev. 2019.

MARTINS, Cibele Brandão Araújo. *Violência Doméstica e a Função Social da Lei Maria da Penha*. 2009. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, DF, 2009. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoCibeleMariadapenha.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Pena trazem resultado positivo. *Consultor Jurídico*, [s.l.], 18 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em: 28 set. 2019.

OLIVEIRA, R.; BARROS, B.M.C.; PEREIRA, M.N. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Federal de Minas Gerais*, nº 70, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1863>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

Organização Mundial da Saúde (OMG). Folha informativa – Depressão. *Paho*, [s.l.], março de 2018. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com\\_content&view=article&id=5635:folha-informativa-depressao&Itemid=1095](https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5635:folha-informativa-depressao&Itemid=1095)>. Acesso em: 08 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação cível nº 70078417276*. Apelante: S. A. T. K.; Apelado: M. B. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 27 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação crime nº 70076890805*. Apelante: Ministério Público. Apelado: Gilberto Fischer. Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 25 jul. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

ROBERT, Adolfo. *Revenge Porn: uma análise comparativa da eficácia da lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 em frente às decisões brasileiras e à legislação mundial*. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6202/TCC%20FINALIZADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y->>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

RODRIGUES, G.P.; Nogueira, K.M.C. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. *Revista da Esmal*. Alagoas, nº 7, p. 1-14, nov. 2018. Disponível em: <<http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/101/52>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SANTOS, Aline. *A (in)adequação da Conduta da Pornografia de Vingança à Luz do Direito Penal no Brasil*. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2160/1/Aline%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SANTOS, Mariana Evelyn Freire. *A Pornografia de Vingança e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: análise sob a perspectiva da violência de gênero*. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2018. Disponível em: <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7016/1/Apornografiadevingan%C3%A7a\\_Santos\\_2018pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7016/1/Apornografiadevingan%C3%A7a_Santos_2018pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SILVA, Gleyson Victor dos Santos. *Aplicação da Lei Maria da Penha em crimes virtuais: a criminalização da pornografia de vingança*. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/8407>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SOUSA, Letícia de Mélo. *Slut Shaming e Porn Revenge: vivências de mulheres jovens e as repercussões para a saúde mental*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12168/1/Arquivototal.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.